



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº-032/2015.

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
Sr. Paulo Soares Moreira.

Assunto: DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS PÚBLICOS.
NECESSIDADE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
BENS PÚBLICOS. Doação. Necessidade
de Autorização Legislativa. Bens
Móveis. Doação Gratuita. Cláusula
condicional. Gravame. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. O r. projeto de lei de nº-032/2015(PLO 032/2015), trata de intenção de
doação de bens públicos móveis(blocos) para calçamento e melhoramento de vias e
praças.

1.2. A Lei Orgânica Municipal (LOM) em seu art. 14 e 17 prevê a
competência para administrar e alienar os bens públicos.

1.3. Fora consultada a Lei Orgânica Municipal, bem como a justificativa
apresentada pelo Poder Executivo e a Lei Federal de nº-8666/93.

1.4. Nos termos do relatório, passo a opinar.



2. DOS FUNDAMENTOS:

2.1.1. No que tange a iniciativa esta está prontamente atendida uma vez que o PLO nº-032/2015, emana de órgão competente para tanto, nos termos do art. 11, X, bem como do art. 15 da LOM.

2.1.2. Já no que tange a autorização, esta deve ser concedida pela Casa Legislativa, nos termos do art. 67, inciso IX da LOM.

2.1.3. A Administração Pública no uso de suas faculdades deverá sempre zelar pelos bens municipais, os quais assim estão definidos no art. 14:

Art. 14. Constituem bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município.

2.1.4. Nesse sentido a definição por si só, já trás um conceito muito amplo, acampando todos os bens, “coisas”, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam à municipalidade.

2.1.5. A administração dos bens públicos, bens constantes do patrimônio do município sejam móveis e imóveis, estão sob a guarda e responsabilidade da Administração ou a alguém por esta delegada em raras exceções.

2.1.6. Todavia, caso seja necessário ou de notório interesse público a alienação de bens, sejam estes móveis e imóveis, é indispensável à autorização legislativa.

2.1.7. Tal autorização possui escopo constitucional de que seja referendado o ato pela população, por intermédio de seus representantes legítimos.

2.1.8. A autorização é medida de conferir legitimidade e transparência ao ato de alienação, para que o patrimônio público não seja dilapidado ao bem prazer do Administrador.

2.1.9. A autorização legislativa vem expressa no art. 17, assim determinando:

Art. 17. São inalienáveis os bens públicos edificados ou não edificados, sem prévia autorização legislativa.



2.1.10. Com efeito, será nula de pleno direito a alienação firmada sem autorização do legislativo sobre o ato administrativo praticado ditatorialmente.

2.1.11. A LOM exige ainda que para alguns casos seja firmada avaliação prévia do bem.

2.1.12. O objeto do r. projeto versa sobre a alienação/doação de bens móveis não há a obrigatoriedade na LOM, pelo menos a "*prima facie*" de avaliação prévia.

2.1.13. Todavia, mesmo necessitando da autorização legislativa para a efetivação da alienação, é prescindível também a hasta pública em alguns casos.

2.1.14. Cumpre mencionar que no caso ora estudado não será necessária à hasta pública nos termos do art. 17, §2º:

Art. 17. (...).§ 2º A alienação de que trata este artigo, procederá mediante hasta pública, salvo quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, para entidades assistenciais e doações.

2.1.15. No caso em comento, a doação terá como beneficiário o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Antônio da Henriqueta da Matinha, um conselho municipal facilmente reconhecido como entidade assistencial.

2.1.16. Cumpre mencionar que apenas para bens públicos imóveis é que é imprescindível a avaliação prévia, a licitação e a aprovação legislativa, nos termos fixados no art. 17, §1º:

Art. 17. (...).

§ 1º. A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

2.1.17. No âmbito municipal não há pelo menos "*prima facie*" legislação específica sobre a alienação de bens móveis, entretanto firma a Lei Federal de nº-8666/93, em seu art. 17, II, e letra "a", alguns procedimentos sobre alienação de bens públicos, em especial os móveis:



Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

2.1.18. Assim apuramos que não há na LOM, disposição sobre a necessidade de avaliação dos bens, todavia a Lei Geral de Licitações fixa que possuindo interesse público, estará dispensada a realização de licitação, mantendo apenas a obrigatoriedade de avaliação prévia.

2.1.19. O art. 1º da LCC (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), assim fixa:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.1.20. Nesse sentido, tem-se ainda a obrigação de zelo pelos bens públicos municipais, no que versa o art. 19 da LOM:

Art. 19. Os bens do Patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos, anualmente atualizados.

Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



2.2. DOS DISPOSITIVOS VERSADOS NO TEXTO LEGAL:

2.2.1. No que versam os dispositivos traçados no r. projeto de nº-32/2015, alguns merecem ressalva, bem como uma análise mais acurada.

2.2.2. O art. 2º do r. projeto assim prevê:

Art. 2º. O objeto da presente doação terá a exclusiva finalidade de serem utilizados no calçamento do acesso e Praça da Comunidade da Matinha.

2.2.3. Contudo para uma melhor redação, assim propomos:

Art. 2º. O objeto desta doação terá como finalidade exclusiva o calçamento do acesso e da praça da Comunidade da Matinha.

2.2.4. O art. 3º do r. projeto assim prevê:

Art. 3º. No ato da entrega dos materiais a entidade beneficiária assinará o correspondente recibo e declaração de estar ciente de que não poderá em hipótese alguma, dar destinação diversa ao material recebido, nem tampouco promover a sua alienação, cessão ou repasse para terceiros.

2.2.5. Contudo para uma melhor redação, assim propomos:

Art. 3º. No ato da entrega dos materiais, assinará pela entidade beneficiária o seu representante, um recibo dos bens entregues e uma declaração de ciência de que não poderá dar destinação diversa da finalidade exclusiva ao art. 2º, nem tampouco promover a alienação onerosa ou gratuita a outrem.

2.2.6. O §1º do art. 3º, vem nos seguintes termos:

Art. 3º. (...).

§1º. Constatado o descumprimento das disposições desta Lei, a entidade responsável ficará proibida de obter novos benefícios junto ao Município, sem prejuízo do recolhimento do material indevidamente utilizado.

2.2.7. O dispositivo mencionado vem traçar uma penalidade pelo descumprimento, todavia é desproporcional e fere dispositivo constitucional.

2.2.8. O dispositivo constitucional que vem ferir é o art. 5º, inciso XLVII da

CR/88:



XLVII – não haverá penas:

- a) (...).
- b) de caráter perpétuo;

2.2.9. Nesse interim a fixação de proibição de obter novos benefícios é extremamente desproporcional e desarrozoada, ferindo princípio constitucional, segundo o qual não haverá penas de caráter perpétuo, pelo sugerimos que o r. dispositivo seja readequado fixando-se um prazo máximo da proibição de obter novos benefícios ou até mesmo rejeição.

2.2.10. O §2º do art. 3º vem assim transrito:

Art. 3º. (...).

§2º. Caso o conselho donatário não venha assentar os bloquetes no prazo de seis (06) meses a contar da entrada em vigor desta Lei, retornará, obrigatoriamente, o bem doado ao patrimônio público sem qualquer ônus para o doador.

2.2.11. O artigo citado trata da cláusula de reversão, uma vez que não utilizando o bem este retornará ao patrimônio do doador.

2.2.12. Entretanto o dispositivo mencionado fixa prazo e deixa a dúvida se o prazo é para o início das obras ou para a finalização das mesmas, pois menciona que “....não venha a assentar os bloquetes no prazo de seis (06) meses...”. Seriam todos os blocos que foram doados?

2.2.13. Com efeito, obras, construções em geral não estão ao “bel” prazer dos construtores, bem como a da Administração, estas sofrem intempéries, tais como: a ocorrência de chuvas, falta de mão de obra, falta de máquinas para a execução do serviço, etc.

2.2.14. Nesse diapasão, cabe uma maior reflexão sobre o dispositivo citado (§3º art. 3º), com o escopo de proteger a entidade, para que posteriormente não venha esta a ser prejudicada, pois se estará a exigir algo que poderá ficar além de suas forças e de seu controle.



2.2.15. Tal postura emerge no instante em que ao criar um dispositivo condicionado, uma “*cláusula de reversão*”, poderá onerar a instituição beneficiada, proibindo-a de auferir outros benefícios dessa natureza posteriormente junto a Administração Pública, os quais se digam “são esporádicos”, pois pelo que se pode observar não é sempre que são retirados tais blocos para recapeamento das vias.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Nesse sentido, temos que a iniciativa está prontamente atendida, no que tange a deflagração do processo legislativo, bem como quanto ao órgão que deve deliberar sobre a matéria, autorizando ou não a doação de bem público móvel a r. entidade beneficiada, a LOM (Lei Orgânica Municipal) não determina a avaliação prévia para ‘bens públicos móveis’, entretanto a Lei Federal de nº-8666/93, em seu art. 17, II, “a” determina avaliação prévia para bens dessa natureza; as sugestões de emendas de redação nos itens de nº-2.2.3. e 2.2.5., podem ou não ser acatadas pelo plenário; no que tange a proibição de obter novos benefícios eternamente, ao nosso crivo é inconstitucional, ferindo o art. 5º, XLVII, da CF/88, ao final temos ainda que o §2º do art. 3º carece de maior reflexão, todos os pontos abordados constantes do r. projeto colocado a deliberação nesta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado, após suprir os pontos mencionados.

3.2. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 20 de Agosto de 2015.

Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo – Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.